

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 019/1.10.0020638-2

FALÊNCIA DE

FRAZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. E ARMAZÉM DA PELE LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE
FRAZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. E ARMAZÉM DA PELE
LTDA.,** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar o
relatório de que trata o art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c o artigo 186, ambos da Lei
11.101/05, postulando seja oportunizada vista do mesmo aos Falidos e ao ilustre
representante do Ministério Público.

Por fim, no que tange à manifestação da advogada
trabalhista às fls.800/801, requer seja a mesma intimada para que informe se
concorda em acompanhar as reclamações trabalhistas ainda em andamento pelo
valor já auferido.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 10 DE JUNHO DE 2013.

LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL

FALÊNCIA DE STOCK CALÇADOS LTDA

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART.22, III, “e” C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)**

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Trata-se de pedido de autofalência, cuja quebra foi decretada em 18 de novembro de 2010, consoante sentença de fls. 336/337. Em cumprimento ao mandado de fechamento e lacração, constatou-se que a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas, estando o imóvel sede da falida totalmente vazio.

Posteriormente, considerando a comprovação de grupo econômico com a empresa Armazém da Pele Ltda., o Juízo determinou a extensão dos efeitos da falência, em 19 de novembro de 2011, conforme decisão de fls. 496/498.

Nas declarações prestadas em Juízo pelo sócio falido da Frazan (fl. 450), este informou, quando indagado sobre as causas determinantes da falência, que *“a queda do dólar e a concorrência chinesa fizeram com que as empresas fechassem, perdendo a falida o mercado de exportação, não conseguindo dar continuidade na venda”*. Já o sócio falido da Armazém da Pele, em suas declarações (fl. 546), informou como causa determinante da quebra *“a perda do principal cliente no ano de 2011, não conseguindo substituí-lo”*.

A perícia contábil realizada no feito, após análise dos livros

obrigatórios fiscais, constatou que as formalidades legais intrínsecas, ou seja, a escrituração dos autos e fatos administrativos, não apresentaram nenhuma irregularidade.

Referiu, ainda, que *“de acordo com os exames realizados na documentação apresentada, o estado geral da contabilidade em relação aos anos de 2004 a 2009, atenderam totalmente às determinações da legislação comercial, quanto à escrituração contábil”*.

Após interpretar os coeficientes econômicos e financeiros constantes nos livros examinados, concluiu o Sr. Perito que *“a situação econômica e financeira da falida não justificava a manutenção de suas atividades, visto que a mesma apresentou prejuízos nos últimos 3 exercícios, sendo que a curto prazo não possuía recursos suficientes para saldar suas dívidas”*.

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Os falidos, sempre que instados a se manifestar nos autos do processo falimentar, prestaram esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a quebra (termos de declarações dos falidos juntados às fls. 450/451 e 546). Ainda, procederam na entrega em Cartório dos livros contábeis obrigatórios, dando cumprimento ao art. 104 da Lei 11.101/2005.

Nenhum bem imóvel foi arrecadado. Os bens móveis foram arrecadados e avaliados, conforme auto de arrecadação e avaliação juntados às fls. 408/411 e 555, os quais foram alienados em hasta pública.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

De acordo com os fatos acima expostos, não foram verificados indícios de crimes falimentares, inexistindo provas nos autos de que os falidos tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação da falência, salientando, por fim, que atenderam os requisitos impostos pelo art. 104 da Lei Falimentar.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se não estarem presentes indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios da Falida, postulando seja dado vista aos Falidos e ao representante do Ministério Público para parecer. É o relatório.

NOVO HAMBURGO, 10 DE JUNHO DE 2013.

**LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL**